

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Directiva
1/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sobre publicações periódicas autárquicas

Lisboa

24 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Directiva 1/2008

Sobre publicações periódicas autárquicas

As publicações periódicas editadas pela administração autónoma local têm suscitado, com frequência, queixas submetidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nas quais é reclamado, em geral, o cumprimento das exigências legais em matéria de pluralismo político.

A Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI) tem constituído o principal referencial jurídico na regulamentação de tais publicações, não obstante os desajustamentos resultantes do facto de disposições relevantes dessa Lei se dirigirem, primariamente ou em exclusivo, a publicações periódicas informativas de natureza jornalística.

Verificando a existência de dúvidas sobre o regime legal relativo à caracterização, à missão e às obrigações que impendem sobre publicações periódicas editadas pela administração regional e local, nomeadamente em matéria de pluralismo político;

Tendo em conta as sugestões formuladas no âmbito do período de apreciação pública ao qual foi submetido o projecto, as quais se encontram reflectidas no texto desta Directiva,

O Conselho Regulador, ao abrigo dos artigos 24.º, alínea c), e 63.º dos estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro), adopta a seguinte Directiva:

1. A presente Directiva aplica-se a todas as publicações periódicas editadas pelos municípios e freguesias portuguesas, por quaisquer órgãos e serviços destas entidades e por empresas municipais, definidas estas últimas nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e ainda pelas áreas metropolitanas e por outras associações de autarquias locais (doravante referidas como “publicações periódicas autárquicas”).
2. As publicações periódicas autárquicas estão sujeitas a regulação e supervisão da ERC, por aplicação directa do disposto no artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC.
3. As finalidades que prosseguem e a natureza dos conteúdos que produzem e divulgam, que aliam a função informativa à função persuasiva e promocional das actividades dos órgãos autárquicos e dos seus titulares, distinguem-nas, claramente, das publicações periódicas informativas e doutrinárias previstas na LI, tornando inapropriada a respectiva qualificação sob qualquer das duas categorias existentes.
4. As características referidas enquadram essas publicações no âmbito da comunicação institucional, independentemente da denominação e do formato que adoptem – jornal, revista ou boletim autárquico.
5. A circunstância de serem dirigidas por titulares de órgãos ou por dirigentes de serviços autárquicos exclui-as das obrigações previstas na LI relativamente às publicações periódicas de informação geral e de informação especializada quanto às disposições relativas ao estatuto editorial (artigo 17.º, n.º 1, LI) e à organização das empresas jornalísticas (Capítulo IV, LI), mas já não em matéria de requisitos das publicações (artigo 15.º), depósito legal (artigo 18.º), responsabilidade civil e penal (Capítulo VI) e disposições processuais (Capítulo VII). (*redacção dada por deliberação do Conselho Regulador de 28 de Setembro de 2011*)

6. Independentemente do disposto no número anterior, as publicações periódicas autárquicas estão obrigadas ao cumprimento dos princípios gerais de Direito, do regime constitucional da liberdade de expressão e demais direitos fundamentais, em particular dos direitos de personalidade reconhecidos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa e dos Estatutos da ERC.
7. Em particular, perante referências constantes de quaisquer conteúdos divulgados em publicações periódicas autárquicas é admitido o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos dos artigos 24.º a 27.º da LI.
8. Tratando-se de publicações de titularidade pública e sujeitas ao respeito pelo princípio do pluralismo e ao princípio de equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, encontram-se obrigadas a veicular a expressão dessas diferentes forças e sensibilidades, e em matérias relativas à actividade autárquica. *(redacção dada por deliberação do Conselho Regulador de 28 de Setembro de 2011)*
- 8-A. Os responsáveis das publicações periódicas autárquicas, deverão respeitar o princípio do equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, o que poderá consubstanciar-se na criação de espaços editoriais dedicados à intervenção dessas mesmas forças. *(artigo aditado por deliberação do Conselho Regulador de 28 de Setembro de 2011)*
9. Cabe-lhes, por outro lado, adoptar mecanismos de participação pública, em particular, dos munícipes, assim como das associações e outras instituições locais.
10. Tendo em conta a transparência que deve ser exigida a estas publicações e o disposto no Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho (artigo 12.º, n.º 1, alínea d), as publicações periódicas autárquicas são objecto de anotação na unidade de registos da ERC, por iniciativa do respectivo editor.

11. A ERC fará publicar na imprensa e divulgar através da Associação Nacional de Municípios Portugueses, para conhecimento dos diversos órgãos da administração autónoma local, a informação pertinente para efeitos do regime de anotação das publicações periódicas autárquicas.

12. A presente directiva revoga a Directiva sobre Boletins Autárquicos da Alta Autoridade para a Comunicação Social, adoptada em 17 de Março de 1999.

Lisboa, 24 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano